



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.913405/2012-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.538 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** TECNOVIN DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

RESSARCIMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL CONFIGURADA.  
RETIFICAÇÃO PER/DCOMP. POSSIBILIDADE

Quando restar configurada a inexatidão material, caracterizada por escrita errônea, equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação, é possível proceder a retificação de PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório.

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. INCONSISTÊNCIAS/MOTIVOS.  
GLOSA DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Reverte-se as glosas de créditos do Reintegra relacionados a notas fiscais nas quais a recorrente consegue demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem e procedência dos créditos relacionados a bens manufaturados exportados e constantes do anexo do Decreto nº 7.633/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas referentes às notas fiscais nºs 31.539, 30.581, 5181, 5185, 5186, 5188, 5189 e 5190 e 30.142.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

### **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2012.*

*O crédito refere-se ao PER/DCOMP, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:*

- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta;
- Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra;
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal;
- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.

*Cientificada da decisão em 19/02/2013 (fl.551) e inconformada apresentou manifestação de inconformidade em 21/03/2013 (fl.02 e ss) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:*

Os documentos do CNPJ 92.320.233/0001-90 e 92.320.233/0004-32 , estão identificados com as REs e DEs corretas, nas colunas "Substituída RE Correta"

(\*) As notas fiscais 26.695 e 27.868 supra, substituir NCM 2009.1900 por 2009.3900, conforme cópias das notas fiscais em anexo.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 16-89.905** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Ano-calendário: 2012*

**REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.**

*Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.*

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

*O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância apresentando inicialmente argumentos de que em sede de manifestação de inconformidade inverteu a juntada de documentos do presente processo com o do processo n.º 11020.913404/2012-95, requerendo não haver entendimento de preclusão na juntada dos documentos. No mérito enfrentou pontualmente os motivos das glosas dos créditos relacionadas às inconsistências “B”, “L”, “M” e “T”. Apresentou ainda argumentos relacionados a aplicação da Lei n.º 9.784/99, do Princípio da Razoabilidade e da prevalência da verdade

material sobre a verdade formal, de modo que a ocorrência de equívocos sanáveis não podem impedir a restituição do crédito pleiteado.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

A Recorrente afirma inicialmente que cometeu um equívoco quando da apresentação da manifestação de inconformidade do presente processo. Isto porque, *“relativamente aos argumentos e prova documental, pertencentes a este processo administrativo (11020.913405/2012-30), deve ser considerado tudo o quanto constou e se comprovou através da Manifestação de Inconformidade que foi anexada aos autos do Processo Administrativo n. 11020.913404/2012-95 e vice-versa”*.

Compulsando os autos verifica-se que de fato houve o equívoco mencionado pela Recorrente. Entretanto, relevante destacar que não há que se falar em erro na análise procedida pela decisão recorrida tendo em vista que este foi pautada conforme os dados constantes do processo. Contudo, para fins de julgamento nesta segunda instância administrativa, a análise será pautada nos documentos mencionados e juntados em sede de recurso voluntário sem que seja considerada a preclusão conforme solicitado pela Recorrente.

Adentrando efetivamente no mérito do recurso, a Recorrente alega que possui direito a parte dos créditos pleiteados, isto porque a mesma confirma que assistia razão ao Fisco no que concerne a Nota Fiscal nº 29969 tendo em vista que o produto exportado (Óleo Essencial de Laranja, NCM 3301.1290) não consta da relação anexa ao Decreto nº 7.633/2011.

Neste sentido, conclui-se pela procedência e definitividade da glosa relacionada à NF 29969.

Antes de adentrarmos nos motivos das glosas, relevante apresentar o entendimento deste relator relativo a possibilidade de retificação dos PER/DCOMPs após a emissão do Despacho Decisório.

Primeiramente, cabe destacar que existe jurisprudência no CARF na qual permite a retificação de PER/DCOMP após a emissão de Despacho Decisório para os casos em que

houver por parte da interessada a comprovação da inexatidão material no preenchimento do pedido.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP originou-se nas normas da Receita Federal somente na Instrução Normativa SRF n.º 460/04. A possibilidade de efetuar alterações somente ocorre nos casos de inexatidões materiais, mas vedada a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado nos termos dos artigos 57 e 58 da referida IN a seguir reproduzidos:

*Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 58.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

Relevante destacar que os referidos dispositivos foram reproduzidos, em essência, nas normas de regências que substituíram a IN SRF n.º 460/04, quais sejam a IN SRF n.º 600/05, a IN RFB n.º 900/08, IN RFB n.º 1.300/12 e subsequentes.

A inexatidão material é entendida como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não altera o teor do pedido inicialmente formalizado. Pode-se entender como inexatidão material a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Ocorrendo tais circunstâncias estaríamos diante de exceção à regra na qual o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 56, IN SRF n.º 460/04, e respectivas normas subsequentes).

Apesar de a Recorrente não requerer formalmente a retificação do PER/DCOMP, entendo que seu pedido encontra-se intimamente relacionado com alterações de dados constantes do PER/DCOMP. Neste sentido, quando da análise das glosas efetuadas pela fiscalização será verificado se as incorreções estejam ou não relacionadas com inexatidão material.

Adentrando no mérito, o Recurso Voluntário enfrenta os motivos das glosas dos créditos relacionados às inconsistências “B”, “L”, “M” e “T” indicados no despacho decisório.

### **1) Inconsistência “B” (Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra)**

A Recorrente destaca que, no que se refere à Nota Fiscal n.º 31539, ocorreu indicação incorreta da NCM na Nota Fiscal. Trata-se de exportação do produto Suco de Tangerina, NCM 2009.3900, e não da NCM 2009.1900. Entretanto, no Registro de Exportação constou a NCM correta conforme consta dos comprovantes juntados (Doc. 3). O produto exportado está dentre aqueles que se admite o direito ao crédito do REINTEGRA, razão pela qual deve ser afastada a glosa indicada no Despacho Decisório.

Compulsando os documentos juntados, verifica-se que de fato na nota fiscal 31539 consta o NCM n.º 2009.1900, contudo no RE juntado às e-fls. 609/610 o NCM indicado é o 2009.3900. Tanto na nota fiscal quanto no RE os produtos são os mesmos (Suco de Tangerina Nat Coca Cola Peru 65BX TB265 em 37 tambores com peso total de 9.805 kg).

Analisando a tabela anexa ao Decreto n.º 7633/2011, existe a previsão de ressarcimento total ou parcial dos bens manufaturados constantes do Capítulo 20 da TIPI. Portanto, apesar da inconsistência entre os NCMs constante da nota fiscal e do registro de exportação, entendo possível o aproveitamento de crédito desta nota fiscal.

Diante do exposto, voto por reverter a glosa do crédito da Nota Fiscal n.º 31.539.

## **2) Inconsistências “L” e “M” (ausência de vinculação do Registro de Exportação (RE) à Declaração de Exportação (DE) e a nota fiscal não está relacionada à DE – Exportação direta)**

Sobre estas inconsistências a Recorrente afirma o seguinte:

*2.9 - Fazendo-se o comparativo do que constou como número de Declaração de Exportação (2120836516/9) no PER/DCOMP 0794.57560.111212.1.5.17-4686) com o número da DE 2120836542/8, tal como consta no Histórico de Operação de Exportação, verifica-se que este último é o que deveria ter constado no PER/DCOMP (Doc. 4). Assim, quanto à inconsistência da letra “L”, a Recorrente está demonstrando que esta foi esclarecida, pois o que ocorreu foi a mera indicação de um número de DE incorreto no PER/DCOMP.*

*2.10 - Já no que se refere à alegação de que não há vinculação da mesma Nota Fiscal de n.º 30581 com a DE, esta não procede, tendo em vista que no Extrato de Registro de Exportação, em que consta o número do RE 12/6022865001, tem-se a informação de todos os elementos vinculados à exportação de “Outros Sucos de Maçã” - NCM 2009.7900, para cujo produto é assegurado*

Analisando os documentos juntados às e-fls. 611 a 620, verifica-se que os 17 tambores de suco de maçã constantes da nota fiscal 30.581 são exatamente a mercadoria, a quantidade e o valor que consta do RE n.º 12/6022865001 (DE 12/6022865001) informado como correto pela Recorrente em sua defesa. Neste sentido, entendo que de fato ocorreu um erro material no preenchimento do PER/DCOMP pela interessada o que, conforme exposto acima, permite a correção após a emissão do despacho decisório. Havendo a correção do Registro de Exportação e da Declaração de Exportação no PER/DCOMP, naturalmente haverá uma vinculação da nota fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para reverter a glosa de créditos relacionada com a Nota Fiscal n.º 30.581.

## **3) Inconsistência “M” (as notas fiscais não estão relacionadas às Declarações de Exportação)**

De modo semelhante ao item anterior, a Recorrente afirma que nesta inconsistência houve equívoco na indicação da nota fiscal correta (31528) a ser informada na Declaração de Exportação bem como o correto número da DE (2120836542/8) no PER/DCOMP.

Já para as operações de exportação para as quais foram emitidas as Notas Fiscais 5181, 5185, 5186, 5188, 5189 e 5190, a Recorrente afirma que também foi informado equivocadamente o número de DE no PER/DCOMP 0794.57560.111212.1.5.17.4686.

Compulsando os documentos juntados verifico que apesar de a Recorrente efetuar a juntada do RE 12/6117831-001 (DE 21209095661) para justificar o erro cometido, estes mesmos números de RE e DE constam da PER/DCOMP. Entretanto, segundo a própria Recorrente, a Declaração de Exportação correta seria 2120836542/8.

Percebo que no presente item há uma série de equívocos, quais sejam, o número da nota fiscal, o número do RE e o número do DE. Neste sentido, entendo que não ocorreu uma mera inexatidão material, mas sim uma sequência concatenada de erros que reputo impossibilitado de efetuar uma retificação nos termos dos artigos 77 a 79 da IN RFB nº 900/08 (vigente à época dos fatos).

Diferentemente, nas Notas Fiscais 5181, 5185, 5186, 5188, 5189 e 5190 houve apenas o erro na identificação dos Despachos de Exportação, nas quais indicaram a DE 2120887360/1 quando o correto seria 2120887296/6, ambas do mesmo RE 12/6088308-001.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reverter as glosas referentes às Notas Fiscais 5181, 5185, 5186, 5188, 5189 e 5190.

#### **4) Inconsistência “T” (Produto do Registro de Exportação não consta da nota fiscal)**

Nessa inconsistência, relacionada a Nota Fiscal 30142, a Recorrente afirma que o código NCM foi informado incorretamente no Registro de Exportação, entretanto houve a devida correção em 01/02/2013, ou seja, não há equívoco quanto ao número do NCM.

Percebe-se que o Despacho Decisório foi emitido em 01/02/2013, ou seja, exatamente na data em que houve a correção do RE. Destaque-se ainda que de fato há uma coincidência de Código NCM, descrição do produto e quantidade na nota fiscal e no RE/DE.

Portanto, assiste razão à Recorrente de que não há erro nas informações transmitidas, sendo improcedentes as glosas efetuadas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para reverter a glosa referente à Nota Fiscal nº 30142.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas referentes às notas fiscais nºs 31539, 30.581, 5181, 5185, 5186, 5188, 5189 e 5190 e 30142.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva

